



PROCESSO Nº 1098822019-9

ACÓRDÃO Nº 542/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IVONE DA SILVA GOMES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator do Voto Vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS COMPROVADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO - HIPÓTESE DE LANÇAMENTO POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PASSIVO INEXISTENTE - DEFESA SILENTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUÍDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições de mercadorias destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, independente da classificação fiscal dos produtos como pertencentes à substituição tributária, sendo devida a cobrança ao destinatário contribuinte, na forma regulamentar.

- Nas hipóteses do imposto declarado e não recolhido, o lançamento deve ser realizado por meio de representação fiscal, nos termos de que dispõe o artigo 40, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constituiu infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de



devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/13.

- A constatação da ocorrência de pagamento em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

- O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal e contábil do contribuinte fez confirmar a ocorrência de: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Fornecedores. In casu, a ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

- Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, a Cons.ª Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2019-96, lavrado em 16/07/2019, contra a empresa, IVONE DA SILVA GOMES., inscrição estadual nº 16.129.223-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 128.051,66 (cento e vinte e oito mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 73.671,99 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, art. 391 e 399, art. 158, I, art. 160, I, c/c 646, I, "a" todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 54.379,67 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", V, "c" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 722.748,95 (setecentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), pelas razões acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1098822019-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IVONE DA SILVA GOMES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator do voto vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS COMPROVADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO - HIPÓTESE DE LANÇAMENTO POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PASSIVO INEXISTENTE - DEFESA SILENTE - MULTA RECIDIVA - EXCLUÍDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições de mercadorias destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, independente da classificação fiscal dos produtos como pertencentes à substituição tributária, sendo devida a cobrança ao destinatário contribuinte, na forma regulamentar.

- Nas hipóteses do imposto declarado e não recolhido, o lançamento deve ser realizado por meio de representação fiscal, nos termos de que dispõe o artigo 40, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constituiu infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/13.



- A constatação da ocorrência de pagamento em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.
- O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal e contábil do contribuinte fez confirmar a ocorrência de: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Fornecedores. In casu, a ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.
- Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.
- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO - VOTO VISTA

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2019-96, lavrado em 16/07/2019, em face da empresa IVONE DA SILVA GOMES, inscrição estadual nº 16.129.223-2, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>
O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA OBRIGATÓRIO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DE OUTROS ESTADOS.

0566 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE APUROU O ICMS A RECOLHER, BENEFICIOU-SE DO CRÉDITO PRESUMIDO (FAIN), PORÉM NÃO RECOLHEU A TOTALIDADE DO IMPOSTO APURADO, NEM OBEDECEU A REGRA DO “TARE” COM RELAÇÃO AOS CÓDIGOS DE RECEITA. CONSIDERAMOS TODO O ICMS RECOLHIDO E COBRAMOS APENAS AS DIFERENÇAS APURADAS, MÊS A MÊS.

0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE CALCULOU E DESTACOU NOS DOCUMENTOS FISCAIS O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORÉM NÃO RECOLHEU.

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

A ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE APRESENTOU SALDOS CREDORES EM DIVERSOS DIAS DE ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO DE 2014, CARACTERIZANDO “ESTOURO DE CAIXA”.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

Nota Explicativa:



A ESCRITA CONTÁBIL APRESENTA SALDO FIXO DE R\$ 20.000,00 ADVINDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2014, NUMA CONTA DO PASSIVO COM TÍTULO DE “IVONE DA SILVA GOMES” (MESMA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA), PERMANECENDO INALTERADA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016, NÃO FOI APRESENTADO CONTRATO DE MÚTUO CARACTERIZANDO PASSIVO FICTÍCIO, COBRADO EM DEZEMBRO DE 2016 COM MULTA DE REINCIDÊNCIA.

Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 850.800,58 (oitocentos e cinquenta mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 425.374,63 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB; art.391 e 399; art. 158, I, 160, I c/c art. 646, I, “a”, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 423.625,95 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, arimada nos art. 82, II, "e", V, “b”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de multa recidiva.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos à Ilustre Conselheira Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 160ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, realizada em 17 de outubro de 2023, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para reformar a decisão recorrida e julgando parcialmente procedente o lançamento de ofício.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO VISTA

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias supratranscritas, formalizada contra a empresa IVONE DA SILVA GOMES, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014 a 2016.

Consoante se tratar de efeito devolutivo relativo a recurso de ofício a questão meritória limita-se à análise da motivação da sentença recorrida, que alterou o crédito tributário sobre os seguintes aspectos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS



A segunda denúncia, conforme registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração e confirmada pelos demonstrativos da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS referente aos exercícios 2014, 2015 e 2016, foi motivada pelo fato de haver o contribuinte deixado de recolher parte do imposto declarado.

Ocorre que o lançamento relativo a imposto declarado e não recolhido não pode ser realizado por meio de Auto de Infração, sendo a peça apropriada para tal a Representação Fiscal, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 1º, I, da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

(...)

O lançamento está eivado de vício material e, dessa forma, considero nula essa acusação, cancelando os valores nela apurados, ressalvando que esses créditos podem ser recuperados via novo lançamento.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

Por fim, cumpre observar que, neste caso, tenho em vista que é de natureza material o vício que inquina esta denúncia do auto de infração em referência, e que sua correção somente se faz possível mediante representação fiscal, esta deve ser emitida dentro do prazo de cinco anos, contados o primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

No caso em questão os períodos constantes nos autos já foram representados (sistema ATF/Arrecadação/Lançamento/Consultar Lançamento), conforme lançamentos abaixo listados:

(...)

DA MULTA RECIDIVA

Além da penalidade por infração, o Auditor Fiscal responsável pela autuação também aplicou multa recidiva no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

(...)

A base legal para inserção desta penalidade está claramente definida no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sendo este o único artigo desta Lei a fixar os percentuais aplicáveis.

A infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva pode ser identificada no Termo de Antecedentes Fiscais abaixo disposto (Sistema ATF/Processo Administrativo Tributário/Preparação Processo/Consultar Antecedentes Fiscais), inclusive com os respectivos enquadramentos legais.



(...)

Observamos que as infrações cometidas no termo de antecedentes são diferentes das que constam no presente auto de infração, portanto não há uma perfeita-correspondência entre elas, de pronto, salta aos olhos a necessidade de exclusão da multa recidiva.

Destarte, em observância ao que estabelece a legislação tributária, cancelo integralmente a multa recidiva lançada no presente Auto de Infração.

Antes de enfrentar os argumentos que motivaram a realização de ajustes no crédito tributário, convém reconhecer a aplicação da decadência quanto à acusação Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em relação aos períodos anteriores a agosto de 2014, uma vez que o momento de ciência do auto de infração ora guerreado ocorreu no dia 26 de agosto de 2019 (fls. 71), ou seja, sem observação do comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN.

No que se refere ao mérito da acusação Falta de Recolhimento do ICMS, a Ilustre Relatora corroborou com os argumentos apresentados pela instância prima, no sentido de que a relação obrigacional descrita no auto de infração diz respeito a imposto declarado e não recolhido e, por tal razão, deveria ter sido exigido por meio de representação fiscal, motivo pelo qual declarou nulo, por vício material, o lançamento de ofício.

De fato, a fiscalização registrou na nota explicativa da acusação que efetuou lançamento relativo à diferença entre o valor apurado e o recolhido, situação que se amolda perfeitamente à disciplina do inciso I do § 1º do art. 40 da Lei do PAT, submetendo o crédito fiscal à representação fiscal, senão veja-se:

O CONTRIBUINTE APUROU ICMS A RECOLHER, BENEFICIOU-SE DO CRÉDITO PRESUMIDO (FAIN), PORÉM NÃO RECOLHEU A TOTALIDADE DO IMPOSTO APURADO, NEM OBEDECEU A REGRA DO "TARE" COM RELAÇÃO AOS CÓDIGOS DE RECEITA. CONSIDERAMOS TODO O ICMS RECOLHIDO E COBRAMOS APENAS AS DIFERENÇAS APURADAS, MES A MÊS.

Vale frisar que o crédito apurado é idêntico ao registrado na escrituração substituta do contribuinte, que se registre, deve ser considerada espontânea pela data de processamento, sendo conveniente apresentar a metodologia de trabalho da fiscalização, utilizando, como exemplo o período de outubro de 2014:



DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS												
EXERCÍCIO: 2 0 1 4												
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	CIAP	OUTROS CREDITOS	ICMS A PAGAR ANTES DO FAIN	FAIN(*) VIDE PLANILHA AUXILIAR	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS À RECOLHER
JANEIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MAIO	-	147.569,70	-	57.721,42	6.880,57	15.634,00	67.323,71	18.647,43	-	48.676,28	29.939,97	18.736,31
JUNHO	-	116.654,72	-	53.121,68	5.044,88	-	58.488,16	12.811,23	-	45.676,93	34.155,45	11.521,48
JULHO	-	139.409,90	-	41.527,07	8.054,83	-	89.828,00	24.344,73	-	65.483,27	56.668,14	8.815,13
AGOSTO	-	130.090,66	-	61.773,82	11.281,33	-	57.035,51	14.815,59	-	42.219,92	26.932,28	15.287,64
SETEMBRO	-	131.672,18	-	51.138,76	9.211,38	-	71.322,04	18.126,15	-	53.195,89	39.188,84	14.007,05
OUTUBRO	-	136.777,57	-	71.166,36	10.047,75	-	55.563,46	14.732,67	-	40.830,79	22.141,75	18.689,04

(...)

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - FAIN

IVONE DA SILVA - TESTE. - - AMPLIADO													10 / 2014				
Produtos	UN	Cap. Anual	Cap. Mensal	Produção do Mês	Qtd Incremento	% Incremento	Vendas	% Venda	ICMS	%ICMS Incremento	ICMS Incentivo	CR.PRES	1205	1210	1101	INCENTIV	
SABÃO GLICERINADO	KG	12.264	1.022	7.240,0	6.218,00	6,08415	32.373,83	0,04200	2.333,70	0,858840	2.004,27	1.082,31	691,47	230,49	329,43	SIM	
DESEINFETANTE	L	1.633.032	136.086	226.458,0	90.372,00	0,66408	236.805,83	0,30722	17.070,36	0,399067	6.812,22	3.678,60	2.350,22	783,41	10.258,13	SIM	
DEBERGENTE LOUÇA	L	707.844	58.987	100.056,0	41.069,00	0,69624	122.890,12	0,15943	8.858,64	0,410460	3.636,12	1.963,50	1.254,46	418,15	5.222,52	SIM	
AMACIANTE ROUPA	L	693.264	57.772	92.628,0	34.856,00	0,60334	108.897,02	0,14128	7.849,94	0,376301	2.953,94	1.595,13	1.019,11	339,70	4.896,00	SIM	
LUSTRA MÓVEIS	L	12.444	1.037	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
LAVA PISO	L	704.076	58.673	186.528,0	127.855,00	2,17911	209.213,63	0,27143	15.081,35	0,685447	10.337,46	5.582,23	3.566,42	1.188,81	4.743,89	SIM	
LAVA AUTOS	L	5.244	437	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
ALUMÍNIO	L	246.444	20.537	26.340,0	5.803,00	0,28256	43.160,21	0,05599	3.111,24	0,220311	685,44	370,14	236,48	78,83	2.425,80	SIM	
PASSA FÁCIL	L	3.660	305	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
LIMPA VIDROS	L	612	51	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
LAVA ROUPAS	L	44.160	3.680	11.434,0	7.754,00	2,10707	17.454,70	0,02265	1.258,24	0,678153	853,28	460,77	294,38	98,13	494,96	SIM	
CERA LÍQUIDA	L	186.108	15.509	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
SILICONE GEL 250G	UND	2.376	198	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
LAVA RECOLAR	L	3.864	322	0,0	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO	
TOTAIS.....							770.796,34	1,00000	55.563,46		27.282,73	14.732,67	9.412,54	3.137,51	28.280,73		

Débitos p/Saídas	136.777,57
Créditos p/Entradas	81.214,11
Recolher antes do CP	55.563,46
Crédito Presumido	54,00
Remanescente	40.830,79
C. Pres. Apropriado	33.421,71
Diferença	18.689,04

- OBS: 1 LAVA RECOLAR NÃO CONSTA NA RESOLUÇÃO
- OBS: 2 AS OPERAÇÕES DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO ENTRAM NA APURAÇÃO DO FAIN
- OBS: 3 Para haver o benefício é NECESSÁRIO ter recolhimento para o FAIN

Resultado da consulta para o período de 10/2014 a 10/2014

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
10/2014	02/09/2015 15:56:11	26/04/2016 17:54:58	16.129.223-2	IVONE DA SILVA GOMES	22.141,75	0,00	859,59	SUBSTITUTA	ACEITO	Inativo	N		
10/2014	27/07/2016 16:09:53	27/07/2016 16:36:25	16.129.223-2	IVONE DA SILVA GOMES	40.830,79	0,00	859,59	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		

Neste período, a fiscalização realizou, produto a produto, a conferência do benefício do FAIN, estabelecendo como montante do crédito presumido o valor de R\$ 14.732,67, que foi aplicado na reconstituição da conta corrente sob o valor de R\$ 55.563,46, apresentando como resultado a recolher R\$ 40.830,79, ou seja, o mesmo valor declarado pelo contribuinte.

Desta feita, sendo inviável o lançamento, acompanho a Ilustre Relatora para reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento.



Com relação à multa recidiva, acompanho a Ilustre Relatora, no sentido de que não merece reparos a decisão singular, dado que não consta no rol dos antecedentes fiscais infração idêntica que permita a majoração da multa nos termos do art. 39 da Lei do PAT.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	RECIDIVA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	RECIDIVA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO	jan/15	152,04	76,02	-	228,06	152,04	76,02	-	228,06	0
	fev/15	944,15	472,08	-	1.416,23	944,15	472,08	-	1.416,23	0
	mar/15	120,18	60,09	-	180,27	120,18	60,09	-	180,27	0
	mai/15	179,78	89,89	-	269,67	179,78	89,89	-	269,67	0
	jun/15	669,17	334,59	-	1.003,76	669,17	334,59	-	1.003,76	0



A PARTIR DE 07.03.02)	ago/15	109,22	54,61	-	163,83	109,22	54,61	-	163,83	0
	set/15	515,93	257,96	-	773,89	515,93	257,96	-	773,89	0
	out/15	105,04	52,52	-	157,56	105,04	52,52	-	157,56	0
	mai/16	33	16,5	-	49,5	33	16,5	-	49,5	0
	jun/16	175,14	87,57	-	262,71	175,14	87,57	-	262,71	0
	set/16	35,44	17,72	-	53,16	35,44	17,72	-	53,16	0
	out/16	81,95	40,98	-	122,93	81,95	40,98	-	122,93	0
	dez/16	376,35	188,18	-	564,53	376,35	188,18	-	564,53	0
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	mai/14	18.736,31	18.736,31	-	37.472,62	-	-	-	-	37.472,62
	jun/14	11.521,48	11.521,48	-	23.042,96	-	-	-	-	23.042,96
	jul/14	8.815,13	8.815,13	-	17.630,26	-	-	-	-	17.630,26
	ago/14	15.287,64	15.287,64	-	30.575,28	-	-	-	-	30.575,28
	set/14	14.007,05	14.007,05	-	28.014,10	-	-	-	-	28.014,10
	out/14	18.689,04	18.689,04	-	37.378,08	-	-	-	-	37.378,08
	nov/14	18.220,36	18.220,36	-	36.440,72	-	-	-	-	36.440,72
	dez/14	19.890,69	19.890,69	-	39.781,38	-	-	-	-	39.781,38
	jan/15	16.169,96	16.169,96	-	32.339,92	-	-	-	-	32.339,92
	fev/15	5.387,05	5.387,05	-	10.774,10	-	-	-	-	10.774,10
	mar/15	22.347,14	22.347,14	-	44.694,28	-	-	-	-	44.694,28
	abr/15	54.867,15	54.867,15	-	109.734,30	-	-	-	-	109.734,30
	mai/15	6.839,79	6.839,79	-	13.679,58	-	-	-	-	13.679,58
	jun/15	20.500,44	20.500,44	-	41.000,88	-	-	-	-	41.000,88
	jul/15	14.800,55	14.800,55	-	29.601,10	-	-	-	-	29.601,10
	ago/15	17.660,46	17.660,46	-	35.320,92	-	-	-	-	35.320,92
	set/15	4.583,99	4.583,99	-	9.167,98	-	-	-	-	9.167,98
	out/15	4.731,28	4.731,28	-	9.462,56	-	-	-	-	9.462,56
	nov/15	10.129,82	10.129,82	-	20.259,64	-	-	-	-	20.259,64
	dez/15	7.515,61	7.515,61	-	15.031,22	-	-	-	-	15.031,22
jan/16	10.037,46	10.037,46	-	20.074,92	-	-	-	-	20.074,92	
fev/16	4.167,49	4.167,49	-	8.334,98	-	-	-	-	8.334,98	
mar/16	2.280,51	2.280,51	-	4.561,02	-	-	-	-	4.561,02	
abr/16	4.272,84	4.272,84	-	8.545,68	-	-	-	-	8.545,68	
mai/16	11.458,94	11.458,94	-	22.917,88	-	-	-	-	22.917,88	
mai/14	1.622,37	1.622,37	-	3.244,74	-	-	-	-	3.244,74	



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	jun/14	1.853,23	1.853,23	-	3.706,46	-	-	-	-	3.706,46
	jul/14	2.697,18	2.697,18	-	5.394,36	-	-	-	-	5.394,36
	ago/14	2.611,68	2.611,68	-	5.223,36	-	-	-	-	5.223,36
	set/14	2.277,64	2.277,64	-	4.555,28	2.277,64	1.708,23	-	3.985,87	569,41
	out/14	1.909,41	1.909,41	-	3.818,82	1.909,41	1.432,06	-	3.341,47	477,35
	nov/14	1.971,12	1.971,12	-	3.942,24	1.971,12	1.478,34	-	3.449,46	492,78
	dez/14	1.826,48	1.826,48	-	3.652,96	1.826,48	1.369,86	-	3.196,34	456,62
	jan/15	1.770,00	1.770,00	-	3.540,00	1.770,00	1.327,50	-	3.097,50	442,50
	fev/15	1.546,39	1.546,39	-	3.092,78	1.546,39	1.159,79	-	2.706,18	386,60
	mar/15	1.536,19	1.536,19	-	3.072,38	1.536,19	1.152,14	-	2.688,33	384,05
	abr/15	1.369,57	1.369,57	-	2.739,14	1.369,57	1.027,18	-	2.396,75	342,38
	mai/15	1.836,74	1.836,74	-	3.673,48	1.836,74	1.377,56	-	3.214,30	459,19
	jun/15	1.660,48	1.660,48	-	3.320,96	1.660,48	1.245,36	-	2.905,84	415,12
	jul/15	1.546,79	1.546,79	-	3.093,58	1.546,79	1.160,09	-	2.706,88	386,79
	ago/15	1.616,47	1.616,47	-	3.232,94	1.616,47	1.212,35	-	2.828,82	404,12
	set/15	1.667,36	1.667,36	-	3.334,72	1.667,36	1.250,52	-	2.917,88	416,84
	out/15	1.717,75	1.717,75	-	3.435,50	1.717,75	1.288,31	-	3.006,06	429,44
nov/15	106,86	106,86	-	213,72	106,86	80,15	-	187,01	26,72	
dez/15	2,55	2,55	-	5,1	2,55	1,91	-	4,46	0,64	
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	mai/14	30.350,52	30.350,52	-	60.701,04	30.350,52	22.762,89	-	53.113,41	7.587,63
	jun/14	4.969,85	4.969,85	-	9.939,70	4.969,85	3.727,39	-	8.697,24	1.242,46
	set/14	2.078,36	2.078,36	-	4.156,72	2.078,36	1.558,77	-	3.637,13	519,59
	nov/14	3.503,30	3.503,30	-	7.006,60	3.503,30	2.627,48	-	6.130,78	875,83
	dez/14	1.310,77	1.310,77	-	2.621,54	1.310,77	983,08	-	2.293,85	327,69
PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	2016	3.600,00	3.600,00	1.800,00	9.000,00	3.600,00	2.700,00	-	6.300,00	2.700,00
TOTAL		425.374,63	423.625,95	1.800,00	850.800,58	73.671,99	54.379,67		128.051,66	722.748,95

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2019-96, lavrado em 16/07/2019, contra a empresa, IVONE DA SILVA GOMES., inscrição estadual nº 16.129.223-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 128.051,66 (cento e vinte e oito mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 73.671,99 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, art. 391 e 399, art. 158, I, art. 160, I, c/c 646, I, "a" todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 54.379,67 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", V, "c" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 722.748,95 (setecentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de novembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora